



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO - JUCEMA  
(AUTARQUIA)

JUCEMA  
Fls. 233  
Proc. 165051/15  
Rub. MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165051/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2015

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos da empresa H B LEITE – ME.

**DECISÃO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Em atenção ao pedido de esclarecimentos da empresa **H B LEITE – ME**, que apresentou referente ao Edital de Licitação promovida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA na modalidade Pregão Presencial nº 009/2015 objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS**, esta Comissão Setorial de Licitação-CSL aduz as seguintes considerações:

**“7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Item 7.1.3: **Qualificação Econômico-Financeira**, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos;

f) **Comprovação de Capital Social/Patrimônio Líquido** no valor mínimo correspondente a **10% (dez por cento)** do valor estimado para a contratação, constante no **item 1.2** do Edital.

**QUESTIONAMENTO:**

Diante do item supracitado, Aduz que inexistente qualquer fundamento legal, parecer jurídico ou técnico que permita concluir pela necessidade de comprovação de capital social mínimo em concomitância com a demonstração de boa situação financeira através dos índices de liquidez geral e corrente constante nos balanços patrimoniais dos licitantes.

**Em conclusão, a mesma requer justificativas que comprovem a necessidade deste item no presente edital, caso reste evidenciado erro ou vício que seja retificado pelo órgão licitante.**

Ao conferir as regras do Edital nº 009/2015, para a habilitação econômico-financeira, verificou-se que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO - JUCEMA  
(AUTARQUIA)

JUCEMA  
Fls. 934  
Proc. 165051/15  
Rub. *res*

requerido de uma forma suplementar, caso a empresa licitante não disponha de índices contábeis satisfatórios.

Com a devida retificação, **não há prejuízo para qualquer interessada**, pois viabiliza qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que esteja com os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.

Desta forma, haveria restrição ao *princípio da competitividade*, ferindo, por consequência a busca pela proposta mais vantajosa para a Autarquia, que por sua vez não tem o potencial de limitar a concorrência, nem de circunscrever a participação no certame a empresas de grande porte, já que não se trata de critério de habilitação, de caráter eliminatório, mas sim de pontuação técnica, apenas classificatório. .

Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de *razoabilidade e proporcionalidade* com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que aplica-se que deve-se levar em consideração a correta avaliação da saúde financeira de empresa que prestará os serviços, que ora transcrevemos:

“§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para **correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 170/2007 – TCU – Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO - JUCEMA  
(AUTARQUIA)

JUCEMA  
Fls. 235  
Proc. 165051/18  
Rub. [assinatura]

tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, **sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**"

Destarte, a exigência do valor líquido de 10% (dez) descritos no Edital, constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666/1993 e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93."

Ante o exposto, considero, pois, que restou comprovada a ocorrência de vícios que prejudicaram a busca pela proposta mais vantajosa e que restringiram a participação de empresas nesse certame.

**RESOLVE**

No item "7.1.3: Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos; [...] f) Comprovação de Capital Social/Patrimônio Líquido no valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, constante no item 1.2 do Edital",

**LEIA-SE:**

**"Item 7.1.3 Qualificação Econômico-Financeira**, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos; **f) As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.**"

Desta feita, o Edital e seus anexos serão parcialmente modificados pelos motivos acima fundamentados.

São Luís/MA, 17 de Dezembro de 2015.

**IVALDO CORREIA PRADO FILHO**

Pregoeiro